

Presidência

PORTARIA CONJUNTA CNJ/CNMP Nº 4 DE 06 DE ABRIL DE 2026.

Institui Grupo de Trabalho destinado a propor estratégias nacionais de expansão da oferta de vagas em creches no âmbito da Política Judiciária da Primeira Infância do CNJ e do Projeto Primeiros Passos do CNMP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Grupo de Trabalho (GT) Interinstitucional CNJ/CNMP, com a finalidade de propor estratégias nacionais, instrumentos normativos e mecanismos de indução para fomentar a atuação de magistrados e membros do Ministério Público na ampliação da oferta de vagas em creches.

Parágrafo único. O GT poderá ser prorrogado por igual período, mediante ato conjunto dos Presidentes do CNJ e do CNMP.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros:

I - Fabio Francisco Esteves, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, Supervisor Institucional da Política Judiciária Nacional Programática (PJNP) da Infância e Adolescência, que coordenará os trabalhos;

II - Hugo Gomes Zaher, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

III - Lenice Bodstein, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

IV - José Roberto Poiani, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

V - Katy Braun do Prado, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul;

VI - Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Promotor de Justiça, Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público;

VII - Juliana Nunes Felix, Promotora de Justiça, Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público;

VIII - Patrícia Ferreira Wanderley de Siqueira Goulding, Promotora de Justiça, Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público;

IX - Paola Domingues Botelho Reis de Nazareth, Promotora de Justiça, Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público;

X - Michelle Martins Moura, Promotora de Justiça, Membro Colaboradora do Conselho Nacional do Ministério Público;

XI - Lucas Sachside Junqueira Carneiro, Promotor de Justiça, Membro Colaborador do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º A secretaria dos trabalhos será exercida por Angela Regina Urío Liston, Psicóloga Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, requisitada ao CNJ.

§ 2º Poderão ser convidados(as) magistrados(as), membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, advogados(as), bem como representantes de órgãos e entidades da administração pública, de organizações da sociedade civil, de universidades e de organismos internacionais, a fim de contribuir com os objetivos do Grupo de Trabalho.

§ 3º O exercício das atividades pelos membros(as) designados(as) neste Grupo de Trabalho dar-se-á sem prejuízo de suas atribuições de origem e sem geração de ônus para o Conselho Nacional de Justiça e para o Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º Compete ao Grupo de Trabalho:

I - elaborar diagnóstico situacional e identificar gargalos estruturantes da política de oferta de creches no país;

II - propor modelo nacional, estabelecendo diretrizes de atuação, incentivando a cooperação técnica e promover ações voltadas à concretização do Programa Pipa;

III - sugerir metas e indicadores hábeis a aferir os resultados alcançados pela execução do Programa Pipa; e

IV - apresentar relatório consolidado das atividades desenvolvidas pelo GT.

Art. 4º O Grupo de Trabalho deverá apresentar plano de trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**
Presidente do CNJ

Procurador-Geral da República **Paulo Gustavo Gonet Branco**

Presidente do CNMP

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0000707-84.2026.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: HENRIQUE JOSE BUZATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALYNE SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA CHALUB DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABELA FALCOSKI LOUREIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEANE APARECIDA MAGNANI DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0000707-84.2026.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: HENRIQUE JOSE BUZATO POLO PASSIVO: ALYNE SOUSA DA SILVA e outros EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO(A). INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTAÇÃO DESPIDA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ART. 8º, I, DO RICNJ. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por HENRIQUE JOSE BUZATO em face de ALYNE SOUSA DA SILVA, magistrada vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, e outros. Argumenta-se, em síntese, que não cometeu o crime de calúnia, injúria e difamação de que tratado nos autos do processo nº 1003393-94.2025.8.26.0306. Aponta a existência de abuso de autoridade, cerceamento de defesa e perseguição. Requer a este Conselho Nacional de Justiça sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. Passo a decidir. A narrativa apresentada impede a identificação de quais fatos pretende sejam apurados, assim como quais infrações disciplinares estariam sendo cometidas por membro do Poder Judiciário: faltam o pedido e a causa de pedir, ao menos de forma objetiva. Conforme regra geral de direito, "a peça mostra-se suficiente quando a leitura enseja a compreensão da matéria, considerados causa de pedir e pedido" (STF, AR 1380, Rel. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 29/02/2008). Especificamente sobre o procedimento administrativo, "a exigência [...] para instauração do processo disciplinar é a presença de indícios de materialidade dos fatos e de autoria das infrações administrativas praticadas" (STF, MS 28306, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 28/03/2011), o que também não foi demonstrado. O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ, em seu artigo 8º, I, dispõe que compete ao Corregedor Nacional de Justiça determinar o arquivamento sumário das reclamações e denúncias despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante. A respeito dessa norma, cf.: RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ARQUIVAMENTO LIMINAR. IMPROVIMENTO. 1. A petição em que há incongruência entre os fundamentos apresentados e o pedido formulado, apresenta-se inepta, pois impossibilita saber-se qual é a efetiva pretensão que se quer tutelar, pelo que se impõe o indeferimento in limine. 2. Ainda que não reconhecida a inépcia da exordial, os fundamentos apresentados revelam a insatisfação quanto à distribuição relativa à exceção de suspeição suscitada em processo judicial, manifestada por meio da interposição de mandado de segurança e, em sequência, de agravo de instrumento, de modo que, com o pleito, tem-se o afã de que seja revisada decisão judicial, situação que não pode passar pelo patrulhamento do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes do CNJ. 3. Decisão de arquivamento nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, mantida, com consequente improvimento da pretensão recursal. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002231-44.2011.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 130ª Sessão Ordinária - julgado em 05/07/2011). Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, não conheço da Reclamação Disciplinar. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça A10/S14

N. 0001986-08.2026.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MOVIMENTO BAIA VIVA. Adv(s): RJ174076 - MARIA CLARA CHAVES ASSUNCAO. A: ASSOCIACAO POPULAR PELA SUSTENTABILIDADE. Adv(s): RJ174076 - MARIA CLARA CHAVES ASSUNCAO. R: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VOLTA REDONDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda PCA nº 0001986-08.2026.2.00.0000 Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda Requerente: Movimento Baia Viva e Associação Popular Pela Sustentabilidade Requerido: Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ DESPACHO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), formulado por Movimento Baia Viva e Associação Popular pela Sustentabilidade, em face da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ, no qual se questiona a legalidade da decretação e manutenção de segredo de justiça nos processos criminais nº 5006558-45.2025.4.02.5104 e nº 5006957-74.2025.4.02.5104. Narra a parte requerente, em síntese, que referidos processos apuram passivo ambiental de elevada magnitude, consistente no acúmulo de milhões de toneladas de escória de aciaria nas proximidades do Rio Paraíba do Sul, com potencial impacto sobre a segurança hídrica, a saúde coletiva e o meio ambiente. Sustenta que, não obstante a relevância socioambiental da controvérsia e o interesse público envolvido, os feitos tramitam sob sigilo de justiça sem fundamentação concreta, em afronta aos princípios constitucionais da publicidade, transparência, moralidade, legalidade e da proteção da saúde pública. Alega, ainda, que houve tentativa de obtenção de esclarecimentos junto às autoridades competentes, tendo o Ministério Público Federal indicado que a decretação do sigilo decorreu de ato do juízo, ao passo que a unidade jurisdicional requerida teria apresentado resposta genérica, desprovida de motivação específica apta a justificar a restrição de acesso aos autos. Defende que a manutenção imotivada do segredo de justiça compromete o controle social, prejudica a governança ambiental e viola o princípio da moralidade administrativa. Requer, ao final, o reconhecimento da ilegalidade da decretação e manutenção do sigilo nos processos indicados, com a determinação de restabelecimento da publicidade processual, ressalvadas hipóteses excepcionabilíssimas devidamente fundamentadas, bem como a expedição de orientação ao juízo requerido e, subsidiariamente, a adoção de providência normativa por este Conselho acerca da matéria. É o relatório. A adequada delimitação da competência deste Conselho Nacional de Justiça impõe, como premissa metodológica, o exame da natureza da matéria veiculada nos autos, especialmente quando relacionada a atos praticados no âmbito de processo judicial. Com efeito, a decretação, manutenção ou levantamento do segredo de justiça constitui, em regra, providência adotada no exercício da função jurisdicional, estando, nessa dimensão, sujeita aos mecanismos ordinários de controle recursal. Essa constatação, por si só, recomenda cautela na atuação deste Conselho, que não se presta à revisão de decisões judiciais. Não obstante, a análise do caso não se exaure nessa perspectiva. Isso porque o regime de publicidade dos atos processuais ? e, por consequência, as hipóteses de sua restrição ? não se limitam a um juízo